



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 431 , DE 22 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

Art. 1º - Em conformidade com o artigo 65, XIII, da Constituição Estadual, bem como o artigo 165, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993.

Art. 2º - O Projeto de lei orçamentária anual do Estado para 1993 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 134 da Constituição Estadual, à Resolução nº 001/91 do Órgão central de planejamento e orçamento, bem como da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das em
presas;
- III - o orçamento da seguridade social.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Estado para 1993 será integrada por todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, que comporão, nos termos do artigo 2º desta Lei, o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas e orçamento da seguridade social.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Estado para 1993 conterà:

- I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades, constantes

... de ...

DOS DIVULGADOS SEQUIE BUBU O OBSERVANDO DO ESTADO

SUBSEÇÃO I

... de ...

República
Publicado no dia 06/08/92
nº 25900
Diário Oficial

Publicado no dia 24/07/92
nº 2581
Diário Oficial



do anexo I desta Lei;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados para a melhoria e ampliação de serviços essenciais;

III - ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, resultante de análise do comportamento da execução orçamentária nos exercícios anteriores à sua formulação.

Art. 5º - As propostas orçamentárias para 1993 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão encaminhadas ao Poder Executivo, até o final do mês de julho de 1993, para em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da Administração comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, possibilitará a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos 75, § 1º e 99 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público, baseados na receita líquida do Tesouro e no Fundo de Participação dos Estados:

- I - Poder Judiciário 5%;
- II - Poder Legislativo 5%;
- III - Ministério Público 3%;
- IV - Tribunal de Contas do Estado 1,5%.

Parágrafo único - V E T A D O .

Art. 7º - Os valores da receita e da despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a in



tegrarem serão expressos a preços de julho de 1992.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual especificará as hipóteses de variação de preços mensais, adotadas para o período de agosto a dezembro de 1992.

Art. 8º - As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente serão programadas para atendimento de despesas de investimentos e inversões financeiras, após a cobertura do custo da sua manutenção, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como serviços da dívida.

Parágrafo único - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os créditos oriundos de convênios.

Art. 9º - O orçamento fiscal, o orçamento de seguridade social e o orçamento de investimentos das empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 11 - A Mensagem, que encaminhar o Projeto de lei orçamentária anual, deverá explicitar:

I - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias e respectivas justificativas;



III - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.

Art. 12 - A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelos menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;
II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - Na classificação da despesa quanto à sua natureza serão utilizados os códigos constantes do anexo à Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 1º de agosto de 1989.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e sua indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

Art. 13 - A lei orçamentária anual será integrada por:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;



III - quadro resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos orçamentos:

- a) por grupos de despesa;
- b) por modalidade de aplicação;
- c) por elemento de despesa;
- d) por função;
- e) por programa;
- f) por subprobrama.

IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

VI - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão.

Parágrafo único - Para apuração dos investimentos citados no inciso V deste artigo, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 14 - No orçamento de investimentos, a despesa será discriminada obedecendo à classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação.

Art. 15 - A elaboração do orçamento de investimentos das empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 16 - Integração ^Ras propostas dos orçamentos fiscal e seguridade social as dotações, à conta do Tesouro, destinadas à transferência para fundações, autarquias e empresas.

Art. 17 - Os investimentos de que trata



o artigo 15 compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento, gerenciamento ou exe
cução de obras;

II - aquisição de bens de capital ou imó
veis para a realização de obras;

III - aquisição de imóveis ou bens de ca
pital para imediata utilização;

IV - aquisição e instalação de equipamen
tos e material permanente.

Art. 18 - Os recursos à conta do Tesou
ro destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do
capital social com direito a voto, serão alocados sob a forma
de subscrição de ações e subvenção econômica.

§ 1º - A subscrição de ações destinar
-se-á ao financiamento de investimentos.

§ 2º - Para atender ao disposto neste
artigo, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos
do orçamento fiscal.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 19 - A fixação dos valores das do
tações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e res
pectivos encargos dar-se-á na conformidade do quadro de cargos
e funções, preenchidos, relativos ao exercício de 1992.

Art. 20 - Poderá ser proposta a criação
de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam clara
mente explicitados os critérios empregados para dimensionamen
to e os objetivos, cujo cumprimento se destinam essas ampliações
e desde que não existam cargos, funções ou empregos similares
vagos, e sem previsão comprovada de utilização pela administra
ção.

Art. 21 - Serão previstas na lei orçamen
tária anual, despesas específicas para treinamento, desenvolvi
mento, reciclagem, provas e concursos, tendo em vista as dis



posições legais relativas à promoção e acesso no âmbito do Estado, em valor nunca inferior a 0,01% das despesas com pessoal.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 22 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão a seguinte política:

- I - redução das desigualdades regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - prioridade para os empreendimentos geradores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade para projetos de investimento no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

VII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projetos de agricultura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integrem os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

08.8.

nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o Art. 7º e parágrafos desta Lei.

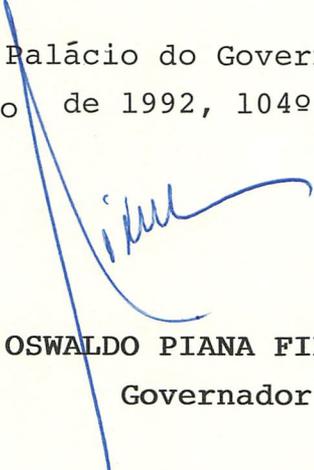
Art. 24 - A lei orçamentária autoriza a realocação dos recursos disponíveis, em decorrência de fatores conjunturais que pela sua imprevisibilidade obriguem a administração estadual, a proceder, ajustes na programação estabelecida, sem prejuízo da eficácia da ação governamental, durante a execução orçamentária, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 25 - As prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser adequadas na proposta orçamentária, desde que devidamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 1992, 104º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993, POR ÁREAS

1 - PODER LEGISLATIVO:

1.1 - Dar seqüência às ações no âmbito da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas no sentido de adequá-las às novas atribuições constitucionais; entendido como implantação do sistema de processamento eletrônico de dados, reorganização administrativa, reaparelhamento e ampliação das atuais instalações.

2 - PODER JUDICIÁRIO:

2.1 - Agilizar o atendimento à população usuária dos serviços do Poder Judiciário, através do aprimoramento e ampliação do sistema de informatização inclusive pela interligação com o Poder Judiciário Federal.

2.2 - Garantir o funcionamento adequado do Poder Judiciário, promovendo os meios e equipamentos indispensáveis ao exercício da atividade-fim, provendo instalações físicas e promovendo uma política de recursos humanos que permita um aperfeiçoamento contínuo.

2.3 - Preservar a memória judiciária mediante a restauração e conservação de documentos, além de apoiar a realização de pesquisas sobre a história do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

inu
2.4 - Atender à população das comarcas de maior concentração, de feitos ajuizados através da implantação de Juizados Especiais de Pequenas Causas.

2.5 - Proporcionar meios à Escola de Magistratura do Estado de Rondônia, para sua definitiva implantação.

2.6 - Reforma Administrativa do Poder Judiciário, visando corrigir as disfunções e aperfeiçoar a sua estrutura organizacional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

3 - MINISTÉRIO PÚBLICO:

3.1 - Dar condições ao Ministério Público de desempenhar as suas funções de fiscal da Lei e de sua execução, previstas nas Constituições Federal e Estadual, em especial as de promover a ação civil pública e defender os interesses dos incapazes, dos ausentes, da família e de quantos a lei determinar.

4 - PODER EXECUTIVO:

4.1 - Treinar os servidores públicos da administração estadual; modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento e orçamento, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

5 - EDUCAÇÃO E CULTURA:

5.1 - Oferecer apoio ao ensino fundamental público, inclusive o ensino para jovens e adultos, o pré-escolar e a educação ambiental; compreendendo ainda a distribuição de merenda escolar, livros didáticos e material pedagógico.

5.2 - Prosseguir na redução do "deficit" de salas de aula, através de construção, recuperação e adaptação para atendimento técnico.

5.3 - Integrar o sistema de ensino público estadual às ações da Universidade Federal de Rondônia, através de programações conjuntas.

5.4 - Intensificar o processo de capacitação dos recursos humanos do setor, por meio de consistente esquema de treinamento.

5.5 - Continuar a preservação do patrimônio histórico e artístico mediante a restauração e conservação de bens culturais.

6 - AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA:

6.1 - Apreender e divulgar pesquisa agro



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

pecuária e a geração e adaptação de tecnologia capazes de aumentar a produção e a produtividade; compreendidos como treinamento de recursos humanos, modernização das unidades de beneficiamento de sementes.

6.2 - Implementar suas atividades dentro do que estabelece o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico.

6.3 - Incrementar a produção de mudas no Estado, bem como oferecer condições de exterminar focos de pragas e doenças que afetam a produção vegetal.

6.4 - Desenvolver técnicas utilizadas nos trabalhos de associativismo, estrutura e colonização.

6.5 - Proporcionar financiamento das principais atividades dos pequenos produtores rurais, bem como suas cooperativas e associações.

7 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA:

7.1 - Apoiar a formação de recursos humanos e as pesquisas científica e tecnológica, com ênfase na pesquisa agropecuária e na indústria farmacêutica.

7.2 - Integrar o conjunto de órgãos e entidades promotores do desenvolvimento científico e tecnológico.

8 - SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA:

8.1 - Prosseguir os programas de construção e equipamento do setor, visando dotar seus organismos de maior capacidade para desenvolvimento das atribuições.

im
8.2 - Definir esquema operacional que possibilite maior eficiência na prestação de serviço e reduza ainda mais o índice de criminalidade.

**9 - ENERGIA ELÉTRICA, RECURSOS MINERAIS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO:**

9.1 - Aumentar a capacidade de produção, de geração, transmissão e distribuição de energia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

9.2 - Apoiar a exploração e beneficiamento de minerais, resguardando o meio ambiente.

9.3 - Continuar as atividades de mapeamento, levantamento dos recursos minerais, inclusive as atividades de pesquisa e de avaliação.

9.4 - Planejar o desenvolvimento da indústria e comércio, e dotar esse setor de infra-estrutura física e de incentivos.

10 -- TRANSPORTES:

10.1 - Prosseguir as ações visando a construção e a pavimentação, como também adoção de medidas para melhorar a segurança das rodovias.

10.2 - Melhorar as condições para operação do sistema de transporte fluvial, mediante construção de pequenos atracadouros e aquisição de equipamentos.

11. DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL:

11.1 - continuar fortalecendo as prefeituras municipais, no sentido de superar as dificuldades decorrentes da crescente demanda por seus serviços.

12 - MEIO-AMBIENTE:

12.1 - Desenvolver o processo de ocupação e o desenvolvimento econômico tomando por base o Zoneamento Sócio-Econômico e Ecológico.

12.2. - Centralizar a operacionalidade do Projeto PLANAFLORO na Coordenadoria Estadual do PLANAFLORO.

13 - SANEAMENTO RURAL:

13.1 - Dar continuidade às ações governamentais na área relativa a Sanemanto Rural, especificamente o expresso no Programa Estadual de Saneamento Rural.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO:

1 - aumentar e melhorar o esquema de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas à seguridade social;

2 - recuperar e reequipar as unidades da rede governamental do Sistema Único de Saúde, como também expandir a sua infra-estrutura física através de novas construções;

3 - melhorar o atendimento médico e hospitalar em geral, adequar as ações de prevenção e assistência odontológica às necessidades da população de baixa renda; ampliar o serviço materno-infantil;

4 - combater doenças transmissíveis e endêmicas; modernizar e ampliar a rede estadual de homocentros e de laboratórios de saúde pública; melhorar o sistema de vigilância epidemiológica;

5 - promover ações relativas à suplementação alimentar;

6 - apoiar o desenvolvimento científico-tecnológico na área da saúde, abrangendo reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;

7 - dar continuidade à modernização do sistema previdenciário do Estado, entendido como informatização, recadastramento e melhoria do atendimento aos beneficiários;

8 - implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DAS EMPRESAS DO SETOR DE:

1. ENERGIA ELÉTRICA:

1.1 - Complementar as obras iniciadas no exercício anterior e dar início às do atual, referente a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

2. HABITAÇÃO POPULAR:

2.1 - Construir conjuntos habitacionais voltados para a população de baixa renda.

3. TRANSPORTES:

3.1 - Prosseguir projetos e atividades que visem o atendimento às populações ribeirinhas;

3.2 - Dar prosseguimento aos projetos que visem a expansão e restauração dos transportes fluviais.

4. MINERAÇÃO:

4.1 - Continuar os projetos de pesquisa e prospecção de minerais e recuperar investimentos já realizados, visando melhorar a eficiência da empresa.

5. ÁGUA E ESGOTOS:

5.1 - Dar continuidade ao programa de Expansão da Infra-Estrutura Física do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários.